



## DECISÃO

Assunto: **O**fício 193/2023

Trata-se de pedido feito pela nobre advogada, Dra. Rosana Ferreira Altafin, destinado a informar a esta Câmara Municipal que o ínclito Vereador Guilherme Nunes funcionaria como advogado do Prefeito Municipal em processo judicial por ela informado e que, justamente por isso, o douto vereador estaria impedido de participar das sessões legislativas e especialmente da deliberação acerca do Plano Diretor.

Remeti o pedido por ela formulado para Parecer Jurídico.

O douto parecerista, por sua vez, entende pela atipicidade da conduta atribuída ao Vereador Guilherme Nunes e, assim, por sua possibilidade de participar das sessões legislativas.

**DECIDO** então o presente expediente.

E ao fazê-lo, entendo que **inexistem razões jurídicas** e econômicas suficientes que permitam ao Poder Legislativo concordar com o impedimento do douto Vereador suscitado pela denunciante.

Isso porque não se pode atribuir a vedação contida no artigo 54 inciso II da C.F.R.B qualquer sentido que amplie a limitação contida nesse dispositivo para hipóteses em que o Parlamentar advogue em processos judiciais que **NÃO** envolvem o interesse jurídico público, seja ele PRIMÁRIO ou SECUNDÁRIO.

Igualmente, também não se pode atribuir a vedação contida no artigo 54 inciso II da C.F.R.B qualquer sentido que impeça o Parlamentar de atuar caso ele atue em processos judiciais que **NÃO** se tenham como partes em sentido processual NENHUMA das entidades municipais seja de direito público seja de direito privado que componham a Administração Indireta.

Portanto, entendo que “a vedação constitucional não se dirige a essa situação narrada no presente caso concreto o que, por sí só já tornaria atípica a conduta “denunciada” pela requerente no sentido de que essa conduta **NÃO** viola, a meu juízo, qualquer dos deveres negativos impostos pelo art.54 inciso II alínea D da CF ao Parlamentar” (fls.8 do Parecer Jurídico).

Calcado, então, em todos esses fundamentos, **INDEFIRO** o **pedido** formulado pela requerente.

Comunique-se-á do resultado do presente expediente, dando-se ciência ao Vereador Guilherme do resultado deste processo administrativo.

São Roque, 01 de Setembro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Vereador Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

*(M) recebido 17:58 05/09/23*

*(M)*



Parecer jurídico 219/2023

Ref: Ofício 193/2023

Ementa: **1)Relatório:** "Denúncia" – Vereador que foi advogado da pessoa física do Prefeito nos anos de 2021/2022 – Processo Judicial envolvendo direito a honra, imagem e boa fama do Alcaide – Pedido para impedi-lo de participar do processo legislativo **2)Fundamentos** Propedêuticos: Poder Político – Mandato popular – Separação de Poderes- Constituição da República como norma jurídica hábil a limitar a participação do Poder Parlamentar – Direitos e Deveres do Parlamentar previstos na CFRB – Deveres Positivos e Negativos do Parlamentar – Impedimento do Parlamentar como hipótese de violação a Deveres NEGATIVOS - Interpretação literal dessas limitações sob pena de afronta ao poder político que decorre do voto – Conceito de interpretação literal – Inexistência de participação das entidades municipais na causa narrada pela denunciante- Não discussão de interesse público primário ou secundário do poder público na causa judicial narrada pela denunciante – Impossibilidade de criação hermenêutica de regras limitadoras do direito do parlamentar tomar parte na deliberação democrática própria do processo legislativo. **3)Conclusões:** Fatos narrados NÃO demonstram a violação pelo Parlamentar das proibições constitucionais fixadas no art.54 da CFRB. Conduta formal e materialmente atípica. Ausência de impedimentos para o vereador participar de qualquer sessão ou votação nessa Casa de Leis.

## I.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação protocolada pela douta Advogada Rosana Ferreira Altafin protocolado na forma de Denúncia em que se pede seja reconhecida a ilegitimidade do duto Parlamentar para atuar como Vereador na instância deliberativa do Processo Legislativo correspondente a votação de propostas legislativas.

A requerente argumenta que haveria "comprometimento e evidente conflito de interesses da função exercida em pleno mandato de Vereador em advogar em favor do Prefeito, ambos da cidade.Pois, ao exercer o múnus publico, ao qual deve ser desinteressado de qualquer interesse pessoal/profissional, em contraponto em fiscalizar as funções deste seu cliente, em um projeto oriundo de sua autoria, a revisão do plano diretor que já se encontra para votação, e regime de urgência, nesta Casa!".

A douta advogada argumenta que "No mínimo, ao caso em tela, a imoralidade e o conflito de interesses impera! Nesse sentido, há a necessidade de que o povo, ciente desta particularidade, em requerer, in totum, a retirada do "voto" deste Parlamentar deste projeto de lei que, já encontra para a votação, para que, sede judicial, não se alega nulidade, haja

Azlandos (M) recebido em mto 17/08 05/09/23 1 (M)